



D.O. de 23/12/59

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.360, de 15 de Dezembro de 1959.

Autor: Deputado Lourival Fontes

Reorganiza o Conselho Fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado ,
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Fiscal, criado pelo Decreto Lei nº 448, de 30 de junho de 1942, com as alterações do Decreto Lei nº 888, de 10 de julho de 1947, compõe-se de cinco membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo dois membros escolhidos entre os funcionários da Fazenda, dois dentre os contribuintes e o Presidente de livre escolha do mesmo Governador:

Parágrafo único - Junto ao Conselho Fiscal, funcionará como representante da Fazenda, o Procurador Fiscal do Estado.

Artigo 2º - Haverá dois membros suplentes, um por parte da Fazenda do Estado e outro por parte dos contribuintes, nomeados de acôrdo com o artigo 1º, os quais substituirão os membros efetivos, em suas faltas e impedimentos.

Artigo 3º - O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos por um membro do Conselho, funcionário da Fazenda do Estado e o Procurador Fiscal pelo Sub Procurador.

Artigo 4º - Os membros do Conselho e seus suplentes exercerão suas atribuições durante o prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos, o Presidente será por tempo indeterminado.

Parágrafo único - Findo o prazo, permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos seus substitutos.

Artigo 5º - O Conselho Fiscal disporá, para seu expediente de um Secretário, que será designado pelo Secretário do Inte

rior, Justiça e Finanças, dentre os funcionários da Fazenda.

Artigo 6º - Os membros do Conselho, inclusive o Presidente e o Procurador Fiscal, terão direito a gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por sessão em que funcionarem.

Artigo 7º - O total da gratificação a que se refere o artigo anterior, não poderá exceder de Cr\$ 1 500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) por mês para cada um.

Artigo 8º - O Secretário designado terá gratificação de função mensal de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Artigo 9º - O Conselho Fiscal decidirá na segunda instância, em grau de recurso das decisões de primeira instância, proferidas pelos Chefes das Repartições Arrecadadoras.

Artigo 10º - O Conselho Fiscal, decidirá por unanimidade ou maioria de votos, e suas decisões, serão redigidas com simplicidade e clareza. O Presidente do Conselho, só terá um voto de desempate, mas poderá trazer a debate os esclarecimentos que julgar necessário ao encaminhamento da discussão e votação.

Artigo 11 - O Conselho exercerá a sua jurisdição em última instância, quando as suas decisões forem unânimes e não versarem sobre transmissão de propriedade.

Parágrafo único - Excetuado o disposto neste artigo, das decisões do Conselho Fiscal, caberá recurso, quer das partes interessadas, quer do representante da Fazenda, para o Secretário do Interior, Justiça e Finanças, que resolverá em terceira e última instância.

Artigo 12 - Da decisão da 1ª instância é assegurado à parte interessada direito de recurso para o Conselho Fiscal, interposto dentro de vinte dias, contados da data em que tiver ciência da mesma.

§ 1º - A parte interessada terá ciência da decisão por intermédio da repartição arrecadadora competente, do seu domicílio, devendo, perante a mesma, ser interposto e processado o recurso.

§ 2º - A repartição arrecadadora dará ciência da decisão ao contribuinte, por meio de notificação pessoal, ou mediante registro postal, com aviso de recepção.

§ 3º - Sendo dois ou mais os interessados de municípios diferentes, o processo será remetido às repartições arrecadadoras dos respectivos domicílios.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º - Se a notificação fôr feita pessoalmente, o prazo para recurso correrá da data em que fôra pôsto "Ciente" no processo ou na respectiva comunicação escrita; se fôr feita em registrado postal, data do recibo de volta (a.R.).

§ 5º - Se não for possível fazer a notificação por qualquer dos meios indicados, será efetuada por publicação de edital.

§ 6º - Na Capital do Estado, as Notificações serão considera das feitas em relação aos contribuintes nela domiciliados, pela só pu blicação da decisão ou seu resumo no Diário Oficial.

Artigo 13 - O direito de recurso não será exercido sem pré vio depósito da quantia exigida, podendo ser suprido por fiança presta da nos termos da legislação vigente, nela, entretanto, não podendo va ler-se quem tiver deixado de cumprir obrigação assumida em fiança ante rior.

§ 1º - Se, pelo Chefe da Repartição Arrecadadora, fôr rejeita do o fiador, poderá o interessado, a contar da data me que tiver ciên cia da rejeição, apresentar outro, dentro do prazo igual ao que restava no dia em foi protocolada a petição oferecendo o fiador recusado. Acei to o fiador será êste convidado, por escrito, a assinar o tôrmo de fian ça, no prazo que fôr marcado, entre cinco e dez dias, sob pena de, o não fazendo, ser considerado perempto o recurso.

Artigo 14 - Se findo o prazo a que se refere o artigo 12, dei xar algum interessado de interpor recurso no tocante a sua responsabili dade, a decisão de 1ª instância, ou relação ao mesmo, será imediatamen te executada pelos meios regulares .

Artigo 15 - Da decisão da 1ª instância favorável a parte, in clusive a que desclassifique inflação capitulada no processo, haverá re curso "ex officio", interposto no ato de proferí-la, o qual será encami nhado ao Conselho Fiscal no caso de ser mais de um dos interessados e se a decisão não fôr a todos favorável, depois de decorrido o prazo pa ra recurso voluntário.

Artigo 16º - O Conselho Fiscal decidirá em face da lei, sendo as decisões pelo princípio de equidade, privativa do Secretário do Interi or, Justiça e Finanças.

Artigo 17º - O processo dos recursos observados nos prazos previstos no regimento interno, obedecerá as seguintes normas:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a) - distribuição em partes iguais, aos membros do conselho;
- b) - O membro a que couber o processo, por distribuição se rá o relator:
- c) - com o seu relatório e o parecer do Procurador Fiscal, designará o Presidente o revisor que, depois de se declarar inteirado, o devolverá à Secretaria.

Artigo 18º - Se houver requerimento de diligência os autos serão conclusos ao Presidente, que a deferirá, podendo aditar o que lhe parecer necessário.

Parágrafo único - Não a deferindo com despacho fundamentado ordenará a inclusão na pauta para o julgamento, no qual se examinará o pedido de diligência em preliminar.

Artigo 19º - Nos julgamentos, depois do relatório, aberta a discussão, poderá falar em defesa o Procurador Fiscal e o contribuinte ou seu Procurador, segundo-se os votos do relator e do revisor e demais membros, observados os prazos que o regimento interno estabelecer.

Artigo 20 - Verificado o resultado, o Presidente proferirá despacho confirmatório da decisão e mandará encaminhar o processo à 1ª instância, observadas as regras que o Regimento interno estabelecer.

Artigo 21 - A parte interessada poderá interpor o seu recurso para o Secretário do Interior, Justiça e Finanças, no caso previsto no artigo 12, no prazo de vinte dias e o representante da Fazenda, no dobro desse prazo.

§ 1º - Quando o representante da Fazenda interpuser recurso para o Secretário do Interior, Justiça e Finanças, será notificada a parte interessada, para alegar, dentro de dez dias o que tiver a bem dos seus direitos, tendo, para isso, vista dos autos na Secretaria do Conselho.

§ 2º - Se o recurso interpôsto para o Secretário do Interior, Justiça e Finanças fôr da parte interessada, o representante da Fazenda terá vista dos autos por vinte dias para alegar o que julgar conveniente.

§ 3º - Cumpridas as formalidades legais, serão os recursos encaminhados, pelo Presidente do Conselho, ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças.

Artigo 22 - Ao contribuinte em geral é facultado suprir o depósito, para intentar recursos, por caução de apolices da Dívida Pública do Estado.

Artigo 23 - O Conselho Fiscal elaborará o seu regimento interno e o encaminhará ao Governador do Estado, que, se o aprovar expedirá o devido decreto.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1959, 138^a da da Independência e 71^a da República .

J. P. de Almeida
Frederico de Aguiar

Registrada à fls. 15 a 18
do Livro Compelente

Em 29/7/60

B. F. Pinheiro
Q. Leg. PL 12